

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos da presente Ação Penal, em que o **Ministério Público do Estado da Bahia** ofereceu denúncia em desfavor de **VANILSON PEREIRA LIMA**, dando-o como incurso no delito previsto no art. 121, parágrafo 2º, incisos I, III, IV, e art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal, na forma consumada, praticado contra **ELANE AMÉLIA DA SILVA**.

O acusado foi devidamente citado e ofereceu sua defesa prévia.

Durante a instrução processual foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, interrogando-se, ao final, o denunciado.

O Representante do Ministério Público, com espeque no art. 413 do Código de Processo Penal, requereu a pronúncia do acusado, pela prática de homicídio qualificado, por entender que restaram comprovadas autoria e materialidade na denúncia.

A Defesa, a sua vez, pugnou pela impronúncia.

O Ministério Público e a defesa apresentaram as suas alegações finais.

O acusado foi pronunciado, tendo a sentença de pronúncia transitado em julgado.

Destarte, vieram os autos a essa sessão de plenário, submetendo-se o acusado ao julgamento do Conselho de Sentença pelo delito tipificado no art. 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, e art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal, em sua forma consumada.

Em plenário, o ilustre Represente do Ministério Público pediu a condenação do acusado, fundamentando o seu pedido no desejo do acusado em matar a vítima.

A defesa sustentou a negativa de autoria, explanando que não foi o acusado o autor do delito.

É o relatório.

Ab initio, não há nulidades ou irregularidades a serem analisadas.

Concluída a instrução em plenário, os senhores Jurados, ao serem quesitados, reconheceram, por maioria, materialidade e autoria do delito em tela, e, por maioria, **NÃO** absolveram o réu.

Tipificada, portanto, a sua conduta no delito previsto no art. 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, e art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal.



1

Vanilson Lima Trade Sorto



As Certidões de Antecedentes Criminais não têm nenhuma informação que desabone o acusado.

Ante o exposto, o acusado VANILSON PEREIRA LIMA encontra-se CONDENADO pelo Tribunal do Júri pela prática do delito tipificado no art. 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, e art. 347, parágrafo único, todos do Código Penal.

Em vista da condenação, passo à dosimetria da pena, atento aos princípios constitucionais da individualização, da proporcionalidade e da finalidade preventiva e ressocializadora da pena, por meio do sistema trifásico consagrado nos artigos 59 e 68, do Código Penal Brasileiro.

Examino, nesta assentada, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, referente ao delito consumado previsto no art. 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV do Código Penal.

HOMICÍDIO CONSUMADO

DA PENA-BASE

Em vista da definição de parâmetros racionais de fixação da pena base, aprecio as circunstâncias judiciais valorando-as em peso idêntico e proporcional, segundo orientação jurisprudencial consagrada.

A **CULPABILIDADE** extrapola os limites normais do delito de homicídio, devendo ser valorada de forma negativa, uma vez que se percebe a premeditação do crime, que plenejou friamente o cometimento deste delito.

Neste jaez, autorizando o reconhecimento de um juízo maior de reprovabilidade da conduta delitativa, já se posicionou a jurisprudência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Vejamos:

DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Exasperação da pena-base estabelecida dentro da margem de discricionariedade permitida ao julgador. **A premeditação foi apontada como circunstância a autorizar a valoração negativa da culpabilidade, o que é suficiente para justificar a majoração da pena-base e não constitui elemento do delito imputado ao Paciente.** (STF - RHC: 195426 PR 0215171-58.2020.3.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/04/2021) (grifo nosso).

Ramon Silva Rosa Souto



2



Os **ANTECEDENTES CRIMINAIS** devem ser **valorados de forma POSITIVA** ao acusado, pois não há nenhuma circunstância que o desabone;

No que se refere a **CONDUTA SOCIAL** esta também deve ser valorada de forma **NEGATIVA** ao acusado uma vez que, conforme depoimentos das testemunhas, após o cometimento do delito, abandonou por completo a sua filha de 05 anos de idade, mostrando-se um completo descaso com relação ao seu futuro e/ou sobre o momento em que estava passando.

Além de matar a mãe de sua filha, não lhe prestou nenhum auxílio, seja material ou imaterial;

Já sobre a **PERSONALIDADE** do agente, esta deve ser valorada de **forma POSITIVA** ao acusado;

Sobre as **CIRCUNSTÂNCIAS do delito**, estas devem ser **valoradas de forma NEGATIVA** ao acusado, uma vez que o delito ocorreu em uma estrada, em via pública. Nesta direção, a doutrina afirma que: (...) **as circunstâncias do crime são fatores de tempo, lugar, modo de execução, excluindo-se aqueles previstos como circunstâncias legais.**” (PRADO, Luiz Regis et al. Curso de Direito Penal Brasileiro, 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 428). (grifo nosso);

Sobre o **MOTIVO do delito**, este também deve ser valorado de forma **NEGATIVA** ao acusado. Contudo, essa circunstância será utilizada como situação qualificadora, mais especificamente como motivo torpe.

Sobre as **CONSEQUÊNCIAS do delito**, **estas serão valoradas também de forma NEGATIVA ao acusado**, tendo em vista que a vítima deixou órfã uma filha de 5 anos de idade, que não teve o direito de crescer e conviver com a sua mãe.

Por fim, sobre o **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**, este **NÃO** influenciou de forma alguma a ocorrência do delito, razão pela qual não será valorado.

Destaco que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, embora não haja critério matemático para a fixação da pena-base, mostra-se proporcional o aumento em torno de 1/6 (um sexto), calculado a partir das penas mínima e máxima abstratamente cominadas, para cada vetorial negativo, em obediência ao princípio da discricionariedade vinculada (AgRg no REsp n. 1429646/AM, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 4/10/2017).

Remover Silva Barboza



Ocorre que a **jurisprudência do STJ também orienta que até mesmo uma única circunstância judicial pode elevar a pena-base ao máximo legal**, a depender de sua gravidade (AgRg nos EDcl no AREsp 2172438 / SP, QUINTA TURMA, por unanimidade, julgado em 11/04/2023).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS FALSAS E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem avaliou a grande quantidade de cédulas contrafeitas (139 cédulas), o que extrapolaria o normal em relação a crimes desta espécie, entendimento que encontra amparo na jurisprudência do STJ. Precedente. **2. A jurisprudência deste Sodalício orienta que até mesmo uma única circunstância judicial pode elevar a pena-base ao máximo legal, a depender de sua gravidade.** 3. Agravo regimental desprovido. AgRg nos EDcl no AREsp 2.172.438-SP, Rel. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 11/4/2023, DJe 14/4/2023.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. QUANTUM DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA ESPECIALMENTE NOCIVA. SEGUNDA FASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cabe às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios aplicados pelas instâncias ordinárias no cálculo das penas, visando evitar eventuais arbitrariedades, por inobservância dos parâmetros legais ou do entendimento jurisprudencial firmado. Diante disso, salvo excepcional flagrante ilegalidade, o reexame da presença de circunstâncias judiciais e da existência dos elementos concretos utilizados para a individualização da pena evidenciam-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento de matéria fático-probatória. **2. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59,**

Ramon Silva Barboza



4



do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015) Precedentes desta Corte referendando a majoração da pena-base no dobro: AgRg no REsp n. 1.920.043/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021; AgRg no HC n. 446.455/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 20/2/2020. AgRg no HC 748401 / SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022.

Assim, no caso dos autos, a culpabilidade do réu, a sua conduta social, bem como as consequências e circunstâncias do crime, acima indicadas, extrapolam o normal em relação a crimes desta espécie, **RAZÃO PELA QUAL FIXO A PENA BASE NO MÁXIMO LEGAL, EM 30 (TRINTA) ANOS DE RECLUSÃO, entendimento que encontra amparo na jurisprudência do STJ.**

DA PENA PROVISÓRIA

Sobre as agravantes, destaco que existem as seguintes agravantes no caso em tela: concurso de pessoas, utilização de asfixia, e crime cometida mediante traição ou emboscada, previstas nos artigos 62, I, e artigo 61, II, "c" e "d".

Diante dos depoimentos apresentados pelas testemunhas, tem-se que o crime praticado foi cometido com o auxílio de uma outra pessoa (menor de idade), caracterizando e atraindo a aplicação do instituto do concurso de pessoas.

Como destacado pelas testemunhas e laudo cadavérico, a vítima morreu de asfixia mecânica, qualificadora reconhecida pelo conselho de sentença.

Por fim, destaca-se também a emboscada que foi armada contra a vítima, que foi atraída para o seu fim sob a desculpa que iria haver um acordo sobre a separação do casal, com a consequente partilha dos bens.

Não existem atenuantes a serem aplicadas ao caso em tela.

Desta forma, fixo a pena intermediária **EM 45 (QUARENTA E CINCO) ANOS DE RECLUSÃO.**

DA PENA DEFINITIVA

Não existindo causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas à espécie, fixo a pena definitiva **EM 45 (QUARENTA E CINCO) ANOS DE**



5

Ramon Silva Bezerra



RECLUSÃO, *quantum* suficiente para a prevenção e reprovação do crime, bem como para a recuperação da agente.

Examino agora, nesta assentada, as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, referente ao delito consumado previsto no art. 347, parágrafo único do Código Penal.

FRAUDE PROCESSUAL CONSUMADA

DA PENA-BASE

Em vista da definição de parâmetros racionais de fixação da pena base, aprecio as circunstâncias judiciais valorando-as em peso idêntico e proporcional, segundo orientação jurisprudencial consagrada.

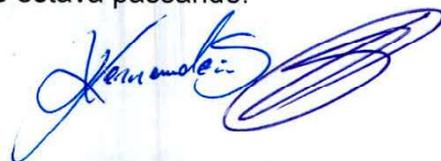
A **CULPABILIDADE** extrapola os limites normais do delito de homicídio, devendo ser valorada de forma negativa, uma vez que se percebe a premeditação do crime, que plenejou friamente o cometimento deste delito.

Neste jaez, autorizando o reconhecimento de um juízo maior de reprovabilidade da conduta delitiva, já se posicionou a jurisprudência do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Vejamos:

DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO IDENTIFICADAS. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Exasperação da pena-base estabelecida dentro da margem de discricionariedade permitida ao julgador. **A premeditação foi apontada como circunstância a autorizar a valoração negativa da culpabilidade, o que é suficiente para justificar a majoração da pena-base e não constitui elemento do delito imputado ao Paciente.** (STF - RHC: 195426 PR 0215171-58.2020.3.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/04/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 22/04/2021) (grifo nosso).

Os **ANTECEDENTES CRIMINAIS** devem ser **valorados de forma POSITIVA** ao acusado, pois não há nenhuma circunstância que o desabone;

No que se refere a **CONDUTA SOCIAL** esta também deve ser valorada de forma **NEGATIVA** ao acusado uma vez que, conforme depoimentos das testemunhas, após o cometimento do delito, abandonou por completo a sua filha de 05 anos de idade, mostrando-se um completo descaso com relação ao seu futuro e/ou sobre o momento em que estava passando.



6

Renan Silva Rosa Souto



Além de matar a mãe de sua filha, não lhe prestou nenhum auxílio, seja material ou imaterial;

Já sobre a **PERSONALIDADE** do agente, esta deve ser valorada de **forma POSITIVA** ao acusado;

Sobre as **CIRCUNSTÂNCIAS do delito**, estas devem ser **valoradas de forma NEGATIVA** ao acusado, uma vez que o delito ocorreu em uma estrada, em via pública. Nesta direção, a doutrina afirma que: (...) **as circunstâncias do crime são fatores de tempo, lugar, modo de execução, excluindo-se aqueles previstos como circunstâncias legais.**” (PRADO, Luiz Regis et al. Curso de Direito Penal Brasileiro, 13ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 428). (grifo nosso);

Sobre o **MOTIVO do delito**, este também deve ser valorado de forma **NEGATIVA** ao acusado. Contudo, essa circunstância será utilizada como situação agravante, mais especificamente como crime cometido para ocultar outro delito.

Sobre as **CONSEQUÊNCIAS do delito**, estas serão valoradas também de forma **POSITIVA** ao acusado;

Por fim, sobre o **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA**, este NÃO influenciou de forma alguma a ocorrência do delito, razão pela qual não será valorado.

Destaco que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, embora não haja critério matemático para a fixação da pena-base, mostra-se proporcional o aumento em torno de 1/6 (um sexto), calculado a partir das penas mínima e máxima abstratamente cominadas, para cada vetorial negativo, em obediência ao princípio da discricionariedade vinculada (AgRg no REsp n. 1429646/AM, rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 4/10/2017).

Ocorre que a **jurisprudência do STJ também orienta que até mesmo uma única circunstância judicial pode elevar a pena-base ao máximo legal**, a depender de sua gravidade (AgRg nos EDcl no AREsp 2172438 / SP, QUINTA TURMA, por unanimidade, julgado em 11/04/2023).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.



7

Ramon Silva Bee Sade



GRANDE QUANTIDADE DE CÉDULAS FALSAS E MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte de origem avaliou a grande quantidade de cédulas contrafeitas (139 cédulas), o que extrapolaria o normal em relação a crimes desta espécie, entendimento que encontra amparo na jurisprudência do STJ. Precedente. **2. A jurisprudência deste Sodalício orienta que até mesmo uma única circunstância judicial pode elevar a pena-base ao máximo legal, a depender de sua gravidade.** 3. Agravo regimental desprovido. AgRg nos EDcl no AREsp 2.172.438-SP, Rel. Ministro João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 11/4/2023, DJe 14/4/2023.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. QUANTUM DEVIDAMENTE MOTIVADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA ESPECIALMENTE NOCIVA. SEGUNDA FASE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Cabe às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios aplicados pelas instâncias ordinárias no cálculo das penas, visando evitar eventuais arbitrariedades, por inobservância dos parâmetros legais ou do entendimento jurisprudencial firmado. Diante disso, salvo excepcional flagrante ilegalidade, o reexame da presença de circunstâncias judiciais e da existência dos elementos concretos utilizados para a individualização da pena evidenciam-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento de matéria fático-probatória. **2. A análise das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível até mesmo que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AgRg no REsp 143.071/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 6/5/2015)** Precedentes desta Corte referendando a majoração da pena-base no dobro: AgRg no REsp n. 1.920.043/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021; AgRg no HC n. 446.455/SP, relator

Ramon Silva da Costa



Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2020, DJe de 20/2/2020. AgRg no HC 748401 / SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/08/2022, DJe 26/08/2022.

Assim, no caso dos autos, a culpabilidade do réu, a sua conduta social, bem como as circunstâncias do crime, acima indicadas, extrapolam o normal em relação a crimes desta espécie, **RAZÃO PELA QUAL FIXO A PENA BASE NO MÁXIMO LEGAL, EM 2 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E R\$ 18.216,00 (DEZOITO MIL, DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS) REFERENTE A PENA DE MULTA, entendimento que encontra amparo na jurisprudência do STJ.**

Saliento que fora aplicada a pena de multa em seu máximo, qual seja, 360 dias multas, fixando o valor do dia multa em seu patamar mínimo (1/30 do salário mínimo, que perfaz o valor de R\$ 50,60 – Cinquenta reais e sessenta centavos -, tendo em vista a ausência de informações mais robustas sobre a situação econômica do acusado.

DA PENA PROVISÓRIA

Sobre as agravantes, destaco que existem as seguintes agravantes no caso em tela: concurso de pessoas e delito praticado para encobrir outro crime, previstas nos artigos 62, I, e artigo 61, II, "b".

Diante dos depoimentos apresentados pelas testemunhas, tem-se que o crime praticado foi cometido com o auxílio de uma outra pessoa (menor de idade à época), caracterizando e atraindo a aplicação do instituto do concurso de pessoas.

Por fim, registra-se a ocorrência da fraude processual praticada, mudança da cena do crime, caracterizada por ocultar a descoberta da prática de outro crime, qual seja, o delito de homicídio consumado.

Não existem atenuantes a serem aplicadas ao caso em tela.

Desta forma, fixo a pena intermediária **EM 2 (DOIS) ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E R\$ 18.216,00 (DEZOITO MIL, DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS) REFERENTE A PENA DE MULTA.**

DA PENA DEFINITIVA

Destaco que, por se tratar de processo criminal, aplica-se a causa de aumento prevista no art. 347, parágrafo único, do Código Penal, devendo a pena ser aumentada em dobro.

Sendo assim, fixo a pena definitiva **EM 5 (CINCO) ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO, E R\$ 18.216,00 (DEZOITO MIL, DUZENTOS E DEZESSEIS**



9

Ramon Silva Reis Sath



REAIS) REFERENTE A PENA DE MULTA *quantum* suficiente para a prevenção e reprovação do crime, bem como para a recuperação da agente. Somando-se a pena dos dois delitos, portanto, fixo a pena conjunta **EM 50 ANOS E OITO MESES, E R\$ 18.216,00 (DEZOITO MIL, DUZENTOS E DEZESSEIS REAIS) REFERENTE A PENA DE MULTA**, a ser aplicada ao acusado Vanílson Pereira Lima.

Tendo em vista o *quantum* de pena imposta, a primariedade da agente e o exame das circunstâncias judiciais, promovendo o desconto determinado no art. 387, §2º do CPP (detracção), fixo o **REGIME FECHADO** para o início do cumprimento da pena, o que faço conforme art. 33 §3º do CP.

Não há falar em substituição ou suspensão condicional da pena (art. 44 e art. 77 ambos do CP), por não estarem presentes os requisitos objetivos exigidos, considerando principalmente a pena aplicada.

QUANTO AO CUMPRIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR, registro que comungo do entendimento recentemente adotado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, especificamente no Recurso Extraordinário (RE) 1235340, concluído no dia 12 de setembro de 2024, tema este com Repercussão Geral, e que se refere a prisão do acusado após a condenação pelo Tribunal do Júri.

A tese firmada foi a seguinte:

“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada” (grifo nosso).

Desta maneira, a manutenção da prisão do acusado e a impossibilidade de se recorrer em liberdade é medida que se impõe.

Condeno o acusado ao pagamento integral das custas e despesas processuais. Expeça-se certidão.

Transitada em julgado a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações necessárias;**
- 2) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para a finalidade contida no art. 15, III, da CR;**
- 3) Preencha-se o boletim individual e faça-se a competente remessa ao Instituto de Identificação, cumpridas as demais formalidades da CGJ; e**



10

Ramon Silva Souza



4) Calculem-se custas processuais, procedendo-se com a intimação do sentenciada para pagamento no prazo de 10 dias (art. 686 do CPP).

Junte-se a ata, os quesitos respondidos e termos da sessão. " .

Cumpridas essas determinações e demais formalidades legais, arquivem-se com baixa.

Dou esta por lida e publicada em Plenário e dela intimadas as partes.

Registre-se.

Riacho de Santana/BA, 20 de março de 2025.



PAULO RODRIGO PANTUSA
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

